

Pedidos dos recorrentes

- Declarar o recurso admissível e procedente;
- Anular a Decisão 2010/355/UE;
- Condenar a Comissão nas despesas do processo;
- Ordenar qualquer medida necessária à decisão da causa.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, as recorrentes pedem a anulação da Decisão da Comissão de 25 de Junho de 2010, no que se refere à não inclusão da substância activa trifluralina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

As recorrentes invocam dois fundamentos em apoio dos seus pedidos.

Em primeiro lugar, as recorrentes alegam que a decisão impugnada é ilegal porque se baseia numa decisão ilegal e apenas existe porque existe essa decisão. A outra decisão ⁽²⁾, a Decisão 2007/629/CE ⁽³⁾ é a decisão inicial de não inscrição da substância activa trifluralina adoptada na sequência do reexame desta substância por força do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE ⁽⁴⁾. Se a Decisão 2007/629/CE não tivesse sido adoptada ilegalmente, a decisão impugnada não existiria.

Em segundo lugar, as recorrentes sustentam que o acto impugnado é, em si mesmo ilegal, por razões autónomas. No entender das recorrentes, a Comissão cometeu um erro de direito ao justificar o acto impugnado por alegadas preocupações relativas:

- ao risco de propagação a longas distâncias; a este respeito, as recorrentes alegam que a Comissão não teve em conta alguns dados (falta de justificação científica), e que violou os princípios da boa administração e do direito de defesa. Além disso, o critério seguido pela Comissão em matéria de propagação a longas distâncias é discriminatório e desproporcionado;
- à toxicidade para os peixes; a este respeito, as recorrentes alegam que a conclusão da Comissão não é corroborada por qualquer justificação científica. Além disso, entendem que o acto impugnado é desproporcionado no modo como aborda as alegadas preocupações em matéria de toxicidade crónica.

⁽¹⁾ Notificada com o número C (2010) 4199 (JO L 160, p. 30)

⁽²⁾ Contestada pelas recorrentes no processo T-475/07, Dow AgroSciences e o./Comissão (JO 2008, C 51, p. 54)

⁽³⁾ Decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2007 relativa à não inclusão da substância activa trifluralina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [notificada com o número C (2007) 4282] (JO L 255, p. 42)

⁽⁴⁾ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1)

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2010 — Evropaïki Dynamiki/Tribunal de Justiça**(Processo T-447/10)**

(2010/C 346/89)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Evropaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: N. Korogiannakis e M. Dermitzakis, advogados)

Recorrido: Tribunal de Justiça

Pedidos

- Anulação da decisão do recorrido de rejeitar as propostas da recorrente, apresentadas em resposta ao convite para apresentação de propostas ao concurso público CJ 7/09, “Contratos públicos para fornecimento de serviços das tecnologias da informação” ⁽¹⁾, e de todas as subsequentes decisões do recorrido, incluindo a de adjudicar os contratos aos proponentes vencedores;
- Condenação do recorrido na indemnização dos danos sofridos pela recorrente no processo do concurso público em questão no montante de EUR 5 000 000;
- Condenação do recorrido na indemnização dos danos sofridos pela recorrente a título de lucros cessantes e de danos à sua reputação e credibilidade no montante de EUR 500 000;
- Condenação do recorrido no pagamento de todas as despesas efectuadas pela recorrente em relação com o presente recurso, mesmo que não lhe venha a ser dado provimento.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pretende a anulação da decisão do recorrido de 12 de Julho de 2010, de rejeitar as propostas da recorrente apresentadas em resposta ao convite para apresentação de propostas ao concurso público CJ 7/09 para fornecimento de serviços das tecnologias da informação e de adjudicar os contratos aos proponentes vencedores. A recorrente pede ainda a reparação dos danos alegadamente causados pelo processo de concurso.

Para alicerçar os seus pedidos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, a recorrente argumenta que a autoridade adjudicante não observou o princípio da não discriminação dos candidatos proponentes, uma vez que vários dos proponentes vencedores não respeitavam os critérios de exclusão e violavam, pois, os artigos 93.º e 94.º do Regulamento Financeiro ⁽²⁾ e o artigo 133.º das suas regras de execução, bem como o princípio da boa administração.

Seguidamente, a recorrente alega que o recorrido infringiu as disposições do artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro no contexto de ambos os lotes, a saber, o dever de fundamentação, tendo-se recusado a fornecer à recorrente uma justificação ou explicação bastantes. Mais especificamente, não foram adequadamente fornecidas as características e as vantagens relativas da proposta escolhida. Foi unicamente fornecida uma simples marca técnica na proposta da recorrente para cada critério, bem como termos vagos, ao passo que apenas foi mencionado aos proponentes vencedores que a sua proposta tinha sido considerada a de melhor qualidade.

Em terceiro lugar, a recorrente argumenta que o recorrido não garantiu um tratamento equitativo a todos os proponentes quando os convidou a visitar as suas instalações, uma vez que este exercício não lhes permitiu concorrer de um modo equitativo com o proponente que finalmente venceu o concurso.

Por último, a recorrente sustenta que, tendo usado critérios diversos dos permitidos pelo artigo 138.º do Regulamento Financeiro e tendo processado dados que não eram propostos pela própria recorrente para a adjudicação, tendo misturado critérios de selecção com critérios de adjudicação e não tendo utilizado critérios relacionados com a vantagem económica da proposta, o recorrido infringiu o artigo 97.º do regulamento financeiro e o artigo 138.º das normas de execução.

(¹) JO 2009/S 217-312293

(²) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/200 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1)

Recurso interposto em 20 de Setembro de 2010 — ClientEarth e outros/Comissão

(Processo T-449/10)

(2010/C 346/90)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: ClientEarth (Londres, Reino Unido), Transport & Environment (Bruxelas, Bélgica), European Environmental Bureau (Bruxelas, Bélgica) e BirdLife International (Cambridge, Reino Unido) (Representante: S. Hockman, QC)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos dos recorrentes

— Anulação da decisão impugnada, de 20 de Julho de 2010, de indeferimento implícito nos termos do artigo 8.º, n.º 3,

do Regulamento n.º 1049/2001 (¹), pela qual a Comissão recusou aos recorrentes o acesso a determinados documentos contendo informação ambiental;

— Condenação da Comissão na concessão de acesso a todos os documentos requeridos, identificados ao longo da sua análise do pedido de 2 de Abril de 2010 e no pedido confirmativo de 8 de Junho de 2010, a não ser que estejam protegidos pelas excepções absolutas do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001, sem demora ou ocultações; e

— Condenação da recorrida no pagamento das despesas dos recorrentes, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, incluindo as despesas de qualquer interveniente.

Fundamentos e principais argumentos

Através do presente recurso, os recorrentes pretendem, nos termos do artigo 263.º TFUE, a anulação da decisão tácita da Comissão de recusa do pedido dos recorrentes de acesso a determinados documentos contendo informação ambiental relativa às emissões de gás com efeito de estufa resultante da produção de biocombustíveis, redigidos ou utilizados pela Comissão no âmbito da elaboração de um relatório previsto no artigo 19.º, n.º 6, da Directiva 2009/28/CE (²).

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam os seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, argumentam que a Comissão violou os artigos 7.º, n.º 3 e 8.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1049/2001, uma vez que não forneceu fundamentação circunstanciada para os pedidos de prorrogações concedidas em 27 de Abril de 2010 e 29 de Junho de 2010.

Em segundo lugar, os recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, uma vez que não forneceu fundamentação circunstanciada para a recusa de cada documento. Em 20 de Julho de 2010, data do termo do prazo fixado no regulamento, a Comissão recusou facultar os documentos de resposta e não forneceu fundamentação circunstanciada para a sua recusa, como exigido pelo regulamento e pela jurisprudência.

Em terceiro lugar, os recorrentes afirmam que a recorrida violou o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, uma vez que não efectuou uma análise concreta e individual do conteúdo de cada documento. Até 20 de Julho de 2010, data do termo do prazo fixado no regulamento, a Comissão não procedeu a ou deu conhecimento de uma análise concreta e individual nem determinou se os documentos ou qualquer parte deles constitui uma excepção à regra geral de que todos os documentos devem ser tornados acessíveis.